DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Terça-feira, 30 de junho de 2020 | Ano II | Edição nº 219 | Página 1 de 20

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	12
Aviso de Licitação	12
PODER LEGISLATIVO DE TAQUARIVAÍ	12
Atos Oficiais	12
Portarias	12
Resoluções	13
Atos Legislativos	20
Atos de Mesa	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Câmara Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Mandato 2017-2020

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO
Prefeita Municipal

CARLOS ROBERTO DOMINGUES
Vice-Prefeito

DIRCÉIA RODRIGUES DOMINGUES
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

DANIELA CRISTINA DE JESUS LARA MENDONSA DA COSTA
Chefe de Gabinete

ROSÂNGELA COELHO DE SOUZA HOLTZ
Diretor Municipal de Administração

PAULO SÉRGIO DE MORAES
Diretor Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

SONIA APARECIDA DA SILVA TOMAZELA CHIQUITO
Diretora Municipal de Assistência Social

LUCIO APARECIDO DE LARA
Diretor Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

SANDRA REGINA CORRÊA GALVÃO ONOFRE
Diretora Municipal de Educação

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Diretor Municipal de Finanças

TARCÍSIO RODRIGUES DOMINGUES
Diretor Municipal de Manutenção e Transporte

LEONARDO FABRÍCIO NETO
Diretor Municipal de Obras, Serviços e Habitação

DAYANNI ARAÚJO DE MATTOS BARBAROTTI
Diretora Municipal de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mandato 2019-2020

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Presidente

JOSÉ LIVINO ALFREDO
Vice-Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1º Secretária

PEDRO FIRMINO FERREIRA
2º Secretário

ARILEIDE DA SILVA
Vereadora

EDIVALDO LAERTE PRIOSTE
Vereador

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Vereador

PATRÍCIA MARIA PEREIRA DE LIMA
Vereadora

PEDRO DE LARA
Vereador

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ

Atos Oficiais

Decretos

Decreto n.º 82 de 26 de junho de 2020.

Regulamenta a Lei Municipal n° 1.039 de 06 de dezembro de 2019, que cria no Município de Taquarivaí o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, transfere a competência para a Diretoria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, Agricultura, dispõe sobre a prévia Inspeção de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI, do Município de TAQUARIVAI, Estado de São Paulo no uso das atribuições que a lei lhe confere o artigo 73 , inciso VIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O presente regulamento estabelece as normas para execução da inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não acondicionados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no âmbito do Município de Taquarivaí, nos termos da Lei Municipal nº 1.039, de 06 de dezembro de 2019.

§ 1.º Este Decreto obedece às diretrizes da Lei Municipal n.º 1.039, de 6 de dezembro de 2019, da Lei Federal n.º 9.712/1998, da Lei Federal n.º n.º 1.283, de 18 de Dezembro de 1950, do Decreto Federal n.º 5.741/2006 e do Decreto n.º 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e das Normas Técnicas a serem estabelecidas pela Municipalidade.

§ 2.º A função de Diretor do Serviço de Inspeção Municipal deve ser único e exclusivamente exercido por médico veterinário.

Art. 2.º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, não acarretar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3.º A inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão ligado a Diretoria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Taquarivaí.

§ 1.º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeitos deste Decreto, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, produtos de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e produtos de abelha, o leite e seus derivados e os ovos e seus derivados.

§ 2.º A inspeção e a fiscalização sanitária para os produtos de origem animal abrangem:

I – a higiene geral dos estabelecimentos industriais;

II – o abastecimento, a canalização, o armazenamento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano;

III – o escoamento das águas residuais e servidas que deverão ter destino adequado, previsto em legislação vigente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

IV – o funcionamento dos estabelecimentos conforme classificação a seguir:

a) matadouros de suínos, bovinos, equinos, aves e animais de produção e domésticos, matadouros de caprinos e ovinos e outras espécies devidamente aprovadas para o abate;

b) indústrias de produtos cárneos, charqueadas, indústrias de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e indústria de produtos de origem animal não comestíveis;

c) granjas leiteiras, estábulos leiteiros, fazendas leiteiras, abrigos rústicos de leite;

d) postos de recebimento de leite, postos de desnatação, queijarias, usinas de processamento de leite, indústria de laticínios, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração e postos de coagulação;

e) entrepostos de pescado e indústria de conservas de pescado;

f) entrepostos de ovos e indústria de conservas de ovos;

g) apiários.

V – as fases de recebimento, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal;

VI – o exame “ante e post mortem” dos animais destinados ao abate;

VII – a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;

VIII – a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;

IX – os exames organolépticos, microbiológicos, das matérias-primas ou produtos;

X – as matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;

XI – os meios de transporte de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana.

Art. 4.º Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí, contendo a sigla SIM, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia apresentação da Carteira de Identidade Funcional, sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando suas atividades profissionais.

Art. 5.º A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal é de competência da Diretoria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária Municipal – VISA, observadas as normas da legislação vigente.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 6.º O registro é providência própria do Serviço de Inspeção Municipal de Taquarivaí – SIM, que outorga ao estabelecimento, após cumpridas as exigências constantes no processo, o Título de Registro.

§ 1.º Nenhum estabelecimento pode realizar comércio no âmbito do município com produtos de origem animal sem estar registrado no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo – SISP ou no Serviço de Inspeção Federal – SIF.

§ 2.º Estão sujeitos a registros os estabelecimentos produtores que utilizem matéria prima de origem animal citados no art. 3.º, § 2º, inciso IV deste Decreto.

Art. 7.º Para fins de registro, será necessário completar os seguintes procedimentos:

I – apresentação da documentação;

II – formação do processo de registro;

III – conclusão das obras;

IV – registro.

Art. 8.º O processo de registro será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento ao Diretor do SIM, solicitando o registro e a inspeção do SIM e dados do proprietário;

II – dados do estabelecimento;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

III – contrato de responsabilidade técnica;

IV – memorial econômico sanitário do estabelecimento;

V – cadastro do produto;

VI – Início das Atividades – Autorização Para Inspeção;

VII – relação discriminada do maquinário e fluxograma de produção;

VIII – composição dos produtos;

IX – projeto técnico do estabelecimento, com planta baixa das instalações e equipamentos, planta de corte e fachada, planta de situação, ambas na proporção de 1:100 (um por cem) e seguindo as convenções de cores da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, memorial descritivo da construção de responsabilidade do técnico e croqui de localização quando do meio rural;

IX – Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA n° 385/2006;

X – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

XI – laudo de análise atualizado da qualidade de água expedido por laboratório oficial ou credenciado;

XII – dois “layouts” (arte final) dos rótulos ou embalagens;

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução CONAMA n.° 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 9.º Nos estabelecimentos de produtos de origem animal destinados à alimentação humana é considerado básico, para efeito de registro, a apresentação prévia de laudo oficial de análise, atualizado, da água de consumo humano do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico-químicos, estabelecidos por legislação vigente.

§ 1.º Mesmo que o resultado da análise seja favorável, o SIM pode exigir, de acordo com as circunstâncias locais, tratamento da água.

10. Para a instalação do Serviço de Inspeção Municipal, além das demais exigências fixadas neste regulamento, o estabelecimento deve apresentar os Programas de Boas Práticas de Fabricação – BPF, de Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO, de Procedimento Sanitário Operacional – PSO, ou programas considerados equivalentes pelo SIM, para serem implementados no estabelecimento em referência.

11. Para a construção de estabelecimentos novos além dos documentos citados no artigo 9.º, é obrigatório:

I – o exame do terreno, cujo pedido deve ser instruído com a planta do local, especificando a área disponível, acidentes existentes, detalhes sobre a água de abastecimento, a rede de esgoto e indicação do local de escoamento de resíduos;

II – o pedido de aprovação da obra será encaminhado à Diretoria Municipal de Obras, Serviços e Habitação, que deverá remeter ao Serviço de Inspeção Municipal, para que seja devidamente instruído o processo com laudo de inspeção fornecido pelo responsável do SIM.

Art. 12. As obras de construção civil sujeitas à Inspeção Municipal não serão iniciadas, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

Art. 13. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como de instalações, só podem ser realizadas após prévia aprovação dos projetos.

Art. 14. Apresentados os documentos exigidos neste regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM mandará vistoriar o estabelecimento para a apresentação do competente laudo.

Art. 15. Autorizado o registro, uma das vias das plantas e dos memoriais descritivos será arquivada no Serviço de Inspeção Municipal – SIM e a outra entregue ao interessado.

Art. 16. Satisfeitas as exigências fixadas no presente regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

autorizará a expedição do "TÍTULO DE REGISTRO", constando do mesmo o número do registro, nome da firma e outros detalhes necessários.

Art. 17. Ocorrendo alteração do responsável legal, responsável técnico, administrador, endereço, razão social ou encerramento das atividades da empresa em estabelecimentos registrados, de imediato deverão ser procedidas as devidas alterações no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 18. As atividades no estabelecimento somente serão iniciadas após a realização da fiscalização prévia de todas as dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamentos, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e tetos, pé-direito, bem como da rede de esgoto e de abastecimento de água, descrevendo detalhadamente a procedência, distribuição, canalização e escoamento.

Art. 19. Os estabelecimentos de produtos de origem animal funcionarão somente se estiverem devidamente instalados e equipados com as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, de acordo com a natureza e a capacidade de produção, satisfeitas as seguintes condições básicas:

I – localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores indesejáveis e de contaminação, de qualquer natureza;

II – dispor de pé-direito nas diversas dependências, de modo a permitir a disposição adequada dos equipamentos, a execução higiênica e sanitária das atividades e contribuir com a ventilação do ambiente;

III – dispor de luz natural e artificial, bem como de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades em ordem tecnológica cabíveis, de modo a evitar-se que os raios solares prejudiquem a natureza do trabalho nelas desenvolvido, sendo que, se a iluminação for artificial, feita através de luz fria, as lâmpadas deverão ser adequadamente protegidas, proibindo-se a utilização de luz colorida que mascare ou determine falsa impressão de coloração de produtos;

IV – dispor de energia elétrica suficiente para o adequado funcionamento dos equipamentos, devendo sua distribuição, nas instalações, ser externa, com proteção através de conduítes ou calhas apropriadas, e de forma a não prejudicar os trabalhos nas dependências;

V – possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e corrosão, ligeiramente inclinado, construído de modo a facilitar a coleta e o escoamento das águas residuais, bem como a permitir sua limpeza e higienização;

VI – ter paredes lisas, impermeáveis, com material aprovado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de cor clara, de fácil lavagem e higienização;

VII – possuir forro de material resistente à umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira e contaminação e que propicie boa higienização, podendo o forro ser dispensado nos casos em que a cobertura proporcionar perfeita vedação à entrada de poeira e animais sinantrópicos e que propicie perfeita higienização;

VIII – dispor de telas milimétricas em todas as janelas, passagens para o exterior ou outra abertura, de modo a impedir a entrada de insetos;

IX – dispor de eficiente controle de pragas;

X – possuir, quando necessário, instalações de frio em número e área suficientes segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XI – dispor, nos locais de acesso às dependências de manipulação de comestíveis, de estrutura de higienização para mãos e botas;

XII – a água utilizada nos estabelecimentos deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação pertinente;

XIII – dispor de rede de abastecimento de água para atender, suficientemente e exclusivamente, às necessidades totais do estabelecimento, de forma a não interromper o processamento;

XIV – dispor de água fria abundante e, quando necessário, de instalações a vapor e de água quente, em todas as dependências de manipulação e preparo, não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

só de produtos, como dos subprodutos não comestíveis;

XV – dispor de mesas recobertas de material impermeável, e superfície lisa e de fácil lavagem e higienização, ou aço inoxidável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, montadas em estrutura de material adequado e construídas de forma a permitir fácil e perfeita higienização. Vedado o uso de estrutura de madeira;

XVI – dispor de tanques, caixas, bandejas e quaisquer outros recipientes de inox ou material impermeável, de superfície lisa e de fácil lavagem e higienização, sendo que os tanques, segundo suas finalidades, poderão ser de alvenaria, convenientemente revestidos de material cerâmico, com rejuntamento reforçado de forma a não acúmulo de resíduos nos cantos;

XVII – dispor de instalação frigorífica com capacidade adequada, dotada de termômetro com visor externo, conforme a categoria do estabelecimento;

XVIII – dispor do equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos aos princípios de técnica industrial, de eficiência e eficácia comprovadas, e facilidade de higienização; inclusive para aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis;

XIX – dispor de depósitos adequados para guarda de ingredientes, embalagens, continentes, materiais ou produtos de limpeza, utilizados no estabelecimento; e

XX – dispor, vestiários, sanitários e demais dependências necessárias, em número proporcional ao pessoal; instalados separadamente para cada sexo, sem acesso direto a área de produção.

Art. 20. Os estabelecimentos devem ainda satisfazer as condições particulares de acordo com a sua categoria em atendimento as normas específicas.

Art. 21. Nenhum estabelecimento de produto de origem animal pode ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 22. Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor.

Art. 23. Todas as dependências e os equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos limpos e higienizados, antes, durante e após a realização dos trabalhos de rotina, dando-se conveniente destino às águas servidas e residuais.

Art. 24. É obrigatória a implementação de programas de autocontrole conforme particularidades de cada estabelecimento.

Art. 25. Sempre que necessário, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 26. A critério do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, poderá ser dispensada a impermeabilização de paredes em dependências onde se trabalha com equipamentos fechados.

Art. 27. As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

Art. 28. Os maquinários, carros, tanques, caixas, mesas e demais materiais e utensílios utilizados para transporte, depósito de produtos de origem animal não comestíveis deverão estar convenientemente identificados e não poderão ser utilizados para produtos comestíveis.

Art. 29. As câmaras frias ou similares devem atender às mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação e deverão ser limpas e desinfetadas pelo menos uma vez por ano, ou a critério do Serviço de Inspeção Municipal, sendo obrigatória a exibição em local de fácil visualização a data e o responsável pela limpeza e desinfecção.

Art. 30. É proibida a entrada e permanência de cães, gatos, pombas e outros animais no estabelecimento.

Art. 31. Os funcionários que manuseiam produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, devem usar uniformes próprios e limpos.

Art. 32. Fica proibido utilizar áreas onde se realizam

manipulações de alimentos para outras atividades que não se relacionam ao trabalho afim, bem como depositar produtos, objetos e materiais estranhos à finalidade na dependência.

§ 1.º Não é permitido fazer refeições nos locais onde são realizados trabalhos de manipulação de alimentos.

§ 2.º É proibido fumar em qualquer dependência do estabelecimento.

Art. 33. Fica vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente paramentadas.

Art. 34. É proibido empregar na coleta, embalagem ou conservação de matérias-primas ou produtos usados na alimentação humana qualquer utensílio que, pela forma, composição ou conservação, possa prejudicar as matérias-primas ou produtos.

Art. 35. Os funcionários do estabelecimento deverão portar atestado de saúde médico, certificando sua aptidão à manipulação de alimentos. Este atestado deve constar a declaração: “APTO A MANIPULAR ALIMENTOS”.

§ 1.º Sempre que ficar comprovada qualquer condição que represente risco à inocuidade do produto, o manipulador deverá ser afastado de suas funções.

§ 2.º Nos casos de afastamento por questão de saúde, o funcionário só poderá retornar às atividades depois de apresentar atestado médico certificando sua aptidão a manipular alimentos.

Art. 36. Nos estabelecimentos que manipulam leite e seus derivados, é obrigatória a rigorosa lavagem e esterilização dos vasilhames antes de seu retorno aos postos de origem.

Art. 37. Nas áreas destinadas para abate de animais, e de suporte para essa finalidade, é obrigatória a existência de recipiente com desinfetante, e/ou descarga de vapor para esterilização de facas, ganchos e outros instrumentos de trabalho ou utensílios.

Art. 38. Nos estabelecimentos de produtos das abelhas que recebem matéria-prima em baldes ou tambores é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização dos vasilhames para sua devolução.

Art. 39. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá exigir, em qualquer ocasião, desde que julgue necessário, quaisquer outras medidas higiênicas nos estabelecimentos, áreas de interesse, suas dependências e anexos.

Art. 40. As instalações próprias para a guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos industriais devem ser lavadas e desinfetadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 41. As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

Art. 42. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de pragas e vetores.

Parágrafo único. O uso de substâncias para o controle de pragas só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante prévia comunicação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

SEÇÃO V

DA OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 43. É competência e responsabilidade dos responsáveis legal e técnico do estabelecimento para com o serviço de inspeção:

I – observar e fazer observar as exigências contidas no presente Decreto;

II – fornecer a mão de obra necessária e habilitada, bem como os materiais adequados e indispensáveis para as atividades de inspeção, quando necessário;

III – fornecer aos empregados e funcionários da inspeção uniformes completos e adequados aos diversos serviços, quando necessário;

IV – fornecer até o 10.º (décimo) dia de cada mês os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;

V – fornecer material próprio e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

VI – fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

houver instalações para sua imediata transformação;

VII – manter em dia o registro de recebimento de animais e matérias primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

VIII – manter funcionários habilitados na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;

IX – recolher as taxas de expediente previstas na legislação vigente;

X – no caso de cancelamento do registro, encaminhar à sede da inspeção, a documentação arquivada, os rótulos, embalagens e todo material pertencente à sede do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

XI – possuir responsável técnico, conforme legislação vigente, na direção dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos de produtos de origem animal, comunicando à Inspeção Municipal sobre as eventuais substituições.

Art. 44. Tratando-se de matéria-prima ou produtos de laticínios procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção, deve ainda a empresa, em livros e mapas próprios, indicar a data de entrada, o número da guia de embarque ou certificado sanitário, e o número de registro do estabelecimento remetente.

Art. 45. Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer relação atualizada de fornecedores e nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos.

Art. 46. O proprietário de estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que utiliza matéria-prima de origem animal é o responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente por quaisquer consequências consideradas danosas à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

SEÇÃO VI

DA INSPEÇÃO E REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 47. Os produtos e matérias-primas devem ser reinspecionados tantas vezes quantas forem necessárias, antes de serem expedidos para o consumo.

§ 1.º Os produtos contaminados ou alterados, não passíveis de aproveitamento como estabelece este Decreto, serão incinerados ou inutilizados mediante a aplicação do agente físico ou químico, devendo ser lavrado os respectivos termos.

§ 2.º Os produtos e matérias-primas que na reinspeção forem julgados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados ao aproveitamento, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos à desnaturação, se for o caso.

§ 3.º Quando ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a inspeção municipal deve autorizar a liberação dos produtos e/ ou matérias primas desde que sejam submetidos aos processos apropriados.

Art. 48. Nenhum produto ou matéria-prima de origem animal, que não seja oriundo do próprio estabelecimento, pode dar entrada em estabelecimento sob inspeção municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento registrado no SIM de Taquarivaí, no SISP ou no SIF.

Art. 49. Na reinspeção de carne, esta deve ser condenada se apresentar qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

Art. 50. Nos entrepostos onde se encontram depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, estadual ou federal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

I – conferir a documentação sanitária que acompanha o produto, quando for o caso;

II – identificar os rótulos com a composição e as marcas oficiais do produto, bem como o número do registro, a data de fabricação, prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

III – verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização; e

IV – verificar os caracteres organolépticos, coletando amostras para análise físico-química e microbiológica, quando necessário.

Art. 51. Os procedimentos relativos à inspeção ante e post mortem, assim como as operações de abate normal, abate de emergência, critérios de destinação e julgamento serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

Art. 52. Os procedimentos relativos à inspeção de leite, pescado, ovos e derivados, mel e produtos de abelha serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

SEÇÃO VII

EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 53. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou containers, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando destinados a outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal manipulados, ou a serem fracionados, devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem.

Art. 54. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada, além de dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre matérias-primas, produtos ou continentes.

Art. 55. A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado que instruirá o pedido com os seguintes documentos:

I – exemplares dos rótulos a registrar ou usar, em seus diferentes tamanhos; e

II – memorial descritivo do processo de fabricação do produto, detalhando sua composição e respectivas percentagens.

Parágrafo único. Quando o peso, data de fabricação e data de validade somente possam ser colocados após acondicionamento e rotulagem do produto, o requerimento deve consignar essa ocorrência.

Art. 56. Registrado o rótulo, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM comunicará à firma interessada sua aprovação arquivando a via apresentada como parte integrante do processo de registro junto ao SIM.

Art. 57. Os rótulos registrados trarão impressa a declaração de seu registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, seguida do número respectivo.

Art. 58. Os rótulos devem ser usados somente para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos poderá ser feita sem prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 59. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem ou o carimbo da inspeção municipal.

Art. 60. Além das exigências previstas neste Decreto e legislação Federal vigente, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:

I – nome do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas nas normas editadas federais e estaduais;

II – nome da firma responsável;

III – nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;

IV – carimbo oficial da inspeção municipal;

V – identificação do estabelecimento, especificando o nome do logradouro, número, cidade e telefone;

VI – marca oficial do produto;

VII – data da fabricação e prazo de validade e número de lote;

VIII – fórmula de composição do produto ou outros dizeres, quando previstos nestas normas;

IX – peso bruto, líquido ou volume;

X – a inscrição “Reg.nº. xxx/xx” sendo os 3 (três) primeiros algarismos destinados ao número do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

estabelecimento e os demais referentes ao produto;

XI – a especificação "Indústria Brasileira"; e

XII – outras informações pertinentes.

Art. 61. A data de fabricação, lote e prazo de validade, conforme a natureza do envoltório será impressa, gravada ou declarada por meio de carimbo, detalhando dia, mês e ano, podendo este último ser representado pelos dois últimos algarismos.

Art. 62. É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição se estender a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, às denominações impróprias.

Art. 63. Os rótulos das embalagens de produtos que não forem destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo da inspeção municipal, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", obrigatória também às embalagens, a fogo ou por gravação, e em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.

Art. 64. No tocante a embalagem e rotulagem de produtos de origem animal deverão ser observadas as legislações federais dos órgãos correlatos, assim como o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 65. Os estabelecimentos devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a não utilização de qualquer rótulo para fins de cancelamento do registro.

Art. 66. Os carimbos oficiais em qualquer estabelecimento devem reproduzir fiel e exatamente os modelos determinados por normas determinadas pelo SIM.

Art. 67. No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da inspeção municipal, à qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

SEÇÃO VIII

EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 68. Os produtos de origem animal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames físico-químicos e microbiológicos, em conformidade com legislação Federal vigente.

Art. 69. A periodicidade e o tipo das análises laboratoriais dos produtos, água e outros, a serem efetuados pelo estabelecimento, serão definidos pelo SIM, observando a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os resultados das análises laboratoriais oficiais, quando encaminhados ao estabelecimento, deverão ser em envelopes lacrados, e só poderão ser abertos pelo veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 70. As técnicas de exames e a orientação analítica serão padronizadas de acordo com a legislação federal.

§ 1.º Deverá ser preenchido o Termo de Colheita pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, preenchida em todos os seus itens e assinada pelo funcionário que coletou a amostra.

§ 2.º A amostra deve ser coletada em triplicata representando uma delas a contra prova que permanecerá em poder do interessado, sendo as demais encaminhadas ao laboratório credenciado, lavrando-se um termo de coleta em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado.

§ 3.º Tanto a amostra como a contra prova devem ser colocadas em envelopes apropriados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e deverão ser fechados, lacrados e rubricados pelo interessado e pelo funcionário que fez a coleta, sendo o custo do envio e das análises a ônus do interessado.

§ 4.º Quando o interessado divergir do resultado do exame, pode requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas a análise de contra prova.

§ 5.º O requerimento será dirigido ao Diretor do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 6.º O exame da contra prova deve ser realizado no mesmo laboratório oficial que procedeu o exame da prova, ou outro desde que seja credenciado pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), podendo o interessado fazer-se representar por um técnico de sua preferência e confiança.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

§ 7.º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal e da perícia de contraprova, novo recurso pode ser encaminhado à Diretoria do SIM, que determinará novo exame a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório.

§ 8.º Confirmado o resultado da análise, o SIM determinará a sua destinação.

§ 9.º A violação das amostras coletadas pela equipe do SIM será caracterizada como fraude, aplicando-se as sansões previstas neste Decreto e serão desprezadas.

Art. 71. No caso de suspeita de contaminação dos produtos e matérias primas, será coletada amostra para análise laboratorial dos mesmos, sendo suspensa sua comercialização e ficando o responsável do estabelecimento como fiel depositário dos referidos produtos e matérias-primas até o resultado das análises.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Considerando o artigo 97 do Código Tributário Nacional, as taxas relativas ao Serviço de Inspeção Municipal e a cominação às infrações correspondentes serão aplicadas conforme disposto em Lei Municipal.

Art. 73. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento relacionado no art. 3.º e seus parágrafos deste Decreto.

Art. 74. Nos estabelecimentos sob inspeção municipal, a fabricação dos produtos não padronizados somente será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo SIM.

Parágrafo único. A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal, inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Decreto.

Art. 75. É de competência do responsável do Serviço de Inspeção Municipal a expedição de instruções objetivando ordenar os procedimentos administrativos ou, ainda, visando facilitar o cumprimento deste Decreto.

Art. 76. A fixação, classificação de tipos e padrões, aprovação de produtos de origem animal e de fórmulas, rótulos e carimbos, constituem atribuição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante instruções, definida para cada caso, obedecida a legislação sanitária em vigor.

Art. 77. Os estabelecimentos oficiais, estatais estão equiparados aos estabelecimentos particulares, no que diz respeito às observâncias e responsabilidades das disposições deste Decreto.

Art. 78. O SIM proporcionará a seus servidores treinamento e capacitação em universidades, centro de pesquisas e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio técnico com órgãos congêneres.

Art. 79. O SIM e o setor competente pela sanidade animal e inocuidade dos alimentos, no âmbito de suas competências, poderão atuar conjuntamente no sentido de salvaguardar a sanidade animal e a segurança alimentar.

§ 1.º O SIM poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização para subsidiar as ações do setor competente pela sanidade animal do município de Taquarivaí no diagnóstico e controle de doenças não previstas neste Regulamento, exóticas ou não, que possam ocorrer no município.

§ 2.º Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, a Inspeção deverá notificar ao setor competente responsável pela sanidade animal.

Art. 81. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, sempre que necessário, buscarão o apoio de autoridades civis e militares, com encargos policiais, mediante identificação, quando no desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 82. É de responsabilidade do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal – SIM a coordenação das ações de sua competência contidas neste Decreto.

Art. 83. Os recursos financeiros necessários à implementação do presente Regulamento e do Serviço de Inspeção Municipal serão objetos de regulamentação específica e serão fornecidos pelas taxas e multas,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

além de verbas federais e estaduais destinadas ao serviço e alocadas na Diretoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 84. A estrutura do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser composta por:

I – Recursos humanos: equipe de inspeção com médicos veterinários oficiais, auxiliares de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção nos estabelecimentos que fizerem parte do Serviço de Inspeção, que não tenham conflitos de interesse e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência.

II – Estrutura física: disponibilidade de veículo próprio, sala de trabalho, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de inspeção.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser oficiais do próprio Executivo Municipal ou cedidos por outros órgãos de governo, sem conflito de interesse, em número e condições adequadas para o exercício das atividades de inspeção e supervisão.

Art. 85. Fica o Serviço de Inspeção Municipal autorizado a editar os atos complementares e normas técnicas que se fizerem necessários para cumprimento deste Decreto.

Art. 86. Na ausência de normas complementares, rege as normas da Legislação Federal, conforme art. 3.º do Decreto Federal n. 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 87. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarivaí, 26 de junho de 2020.

Maria Sebastiana Cecé Cardoso

Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial n° 08/2020 - Objeto: Aquisição de gás medicinal (oxigênio), para uso no âmbito da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, nos termos constantes do Termo de Referência e anexo I do presente Edital – 13/07/2020 – 09:00h.

Pregão Presencial n° 09/2020 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de pacientes em situações de urgência ou emergência por Ambulância tipo UTI móvel, para transporte de pacientes adulto, infantil e neonatal, veículo devidamente equipado com assistência profissional medica e de enfermagem para a remoção de pacientes, visando atender as necessidades do município de Taquarivaí-SP – 13/07/2020 – 10:00h.

Pregão Presencial n° 10/2020 - Objeto: Aquisição de computadores e impressoras– 13/07/2020 – 14:00h.

Informações pelo fone (15) 3534-1195 - Edital disponível no site www.taquarivai.sp.gov.br.

PODER LEGISLATIVO DE TAQUARIVAÍ

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 18 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de férias a servidora da Câmara Municipal de Taquarivaí/SP.

A Presidente da Câmara Municipal de Taquarivaí-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal art. 29, Regimento Interno art. 24, e

Considerando direito adquirido a gozar férias, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 43/2016 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Taquarivaí, cumprido os requisitos:

RESOLVE

Art. 1.º Fica concedido à servidora, Srta. Thanyze Aparecida de Oliveira Freitas, Oficial Legislativo do Quadro de Emprego Permanente, portadora do RG nº 45.611.288-1 SSP/SP e do CPF nº 430.738.988-32, 15 (quinze) dias de férias de 17/07/2020 a 31/07/2020, referente ao período aquisitivo de 13/08/2018 a 12/08/2019.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquarivaí, 30 de junho de 2020.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Presidente

PORTARIA Nº 19 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de férias a servidora da Câmara Municipal de Taquarivaí/SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Taquarivaí-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal art. 29, Regimento Interno art. 24, e

Considerando direito adquirido a gozar férias, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 43/2016 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Taquarivaí, cumprido os requisitos:

RESOLVE

Art. 1.º Fica concedido à servidora Senhora Juliana de Freitas Oliveira, Contadora, do quadro de emprego em provimento efetivo desta Câmara Municipal, portadora do RG. Nº 26.718.654-X SSP/SP, 15 (quinze) dias de férias de 16/07/2020 a 30/07/2020, referente ao período aquisitivo de 10/10/2018 a 09/10/2019.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquarivaí, 30 de junho de 2020.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Presidente

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Taquarivaí para a Legislatura 2.021 a 2.024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 281, do Regimento Interno, faço saber que o Plenário aprova e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1.º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Taquarivaí em R$ 2.940,92 (dois mil novecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), e do Presidente em R$ 3.784,74 (três mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º As despesas com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, vencimentos dos servidores e encargos sociais, não poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) da receita anual da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 1º do art. 29 – A da Constituição Federal.

Art. 3.º Para efeito de pagamento dos subsídios será tomada por base a frequência dos Vereadores às Sessões realizadas mensalmente no decorrer de cada ano legislativo, percebendo cada Vereador proporcionalmente a sua presença às Sessões Ordinárias, salvo período de recesso ou por motivos justo e devidamente justificado nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. No período de Recesso Legislativo para efeito de pagamento de subsídio, serão observadas as disposições do art. 4º desta Resolução.

Art. 4.º Os subsídios fixados nesta Resolução constituem parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 5.º Os subsídios de que trata a presente Resolução

serão alterados por Resolução específica, assegurado à revisão geral anual, sempre na mesma data, obedecendo ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta dos recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.021.

Taquarivaí/SP, 30 de junho de 2020, Plenário “Antonio Neves”.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
Rua Ana Caetano de Souza - n.º 101 - Taquarivaí - SP - CEP 18425-000
Tel/Fax: (15) 3534-1167 - CNPJ n.º 60.123.874/0001-68
Sítio: www.cmtaquarivai.sp.gov.br - E-mail: camara@cmtaquarivai.sp.gov.br
"Plenário Antonio Neves"

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquarivaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 281, do Regimento Interno, faço saber que o Plenário aprova e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1.º Suprime o Parágrafo único do art. 14, do Regimento Interno:

~~Paragrafo Único. O Vereador ausente poderá ser eleito, exceto no início da Legislatura, quando deverá tomar posse.~~

Art. 2.º Altera a redação da alínea "n" do inciso VI do art. 24, do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 ...

VI-...

n) publicar anualmente na imprensa oficial local, ou no jornal de maior circulação no Município, no mês de abril, a relação nominal dos funcionários e servidores da Câmara, discriminada por setor, bem como por ordem alfabética, em cada um dos organismos, constando o regime de contratação, o cargo e a função e a respectiva remuneração com todas as vantagens eventualmente recebidas;
...

Art. 3.º O inciso XIII do art. 59, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 ...

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse, anualmente e ao término do mandato.
...

Art. 4.º Suprime a alínea "a" e dá nova redação ao § 1.º do art. 61, do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 ...

§ 1.° desde a posse, ser omisso, negligente ou conivente com a prática de improbidade administrativa cometida por gestor público no âmbito do município.
~~a) ser omisso, negligente ou conveniente com a pratica de improbidade administrativa cometida por gestor público no âmbito do município.~~
…

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
Rua Ana Caetano de Souza - n.º 101 - Taquarivaí - SP - CEP 18425-000
Tel/Fax: (15) 3534-1167 - CNPJ n.º 60.123.874/0001-68
Sítio: www.cmtaquarivai.sp.gov.br - E-mail: camara@cmtaquarivai.sp.gov.br
"Plenário Antonio Neves"

Art. 5.º Altera a redação do "caput" do art. 69, do Regimento Interno passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 69 A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso IV do art. 66 deste Regimento e em caso de licença superior a trinta dias.
> ...

Art. 6.º O § 4.º e 5.º do art. 92, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 92 ...
>
> § 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.
>
> § 5º O Vereador não poderá ser membro titular de mais de três Comissões Permanentes, exceto se for indicado a suplência.
> ...

Art. 7.º O "caput" do art. 93, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 93 Os suplentes no exercício temporário da vereança substituirão os Vereadores titulares nas Comissões Permanentes, exceto o Presidente da Câmara, que não poderá fazer parte em nenhuma hipótese.
> ...

Art. 8.º O "caput" do art. 98, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 98 As Comissões Permanentes são sete, compostas por no mínimo três membros titulares e um suplente cada, com as seguintes denominações.
> ...

Art. 9.º inclui alínea "j" no inciso II do art. 100, do Regimento Interno com a seguinte redação:

> Art. 100 ...
> II...
> j) realizar com auxílio da Secretaria Administrativa as Audiências Públicas pertinentes às peças orçamentárias.
> ...

Art. 10 Altera a redação do "caput" do art.121, do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 121 Dependendo o Parecer de exame de qualquer outro processo e não chegando à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 118 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Art. 11 Inclui inciso IV e dá nova redação ao § 2.º e suprime o § 9.º do art. 133, do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 133 ...
>
> IV- licenças ou impedimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
Rua Ana Caetano de Souza - n.º 101 - Taquarivaí - SP - CEP 18425-000
Tel/Fax: (15) 3534-1167 - CNPJ n.º 60.123.874/0001-68
Sítio: www.cmtaquarivai.sp.gov.br - E-mail: camara@cmtaquarivai.sp.gov.br
"Plenário Antonio Neves"

...

§ 2.° Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente ou temporária até o final da sessão legislativa.
...

~~§ 9° No caso de destituição ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara à designação do substituto, levando em consideração o partido a que pertença o destituído ou impedido~~.

Art. 12 Acrescenta, dá nova redação e renumera o incisos do art. 146, do Regimento Interno que passam a vigorar conforme segue:

Art. 146 ...

I- proceder diligências, se necessárias, imediatamente após a constituição da Comissão, desde que devidamente notificado o denunciado;
II – proceder, se necessárias, imediatamente as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
III - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
IV - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
...

Art. 13 Altera a redação do "caput" do art. 198, do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198 Desde que acatado pelo Plenário, a Requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara, ou de ofício pela Mesa e sem prejuízo da iniciativa própria do Presidente do Legislativo, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de matérias de relevante interesse público ou remanescente da pauta de Sessão Ordinária.
...

Art. 14 Altera a redação do § 2.º do art. 202, do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 ...

§ 2.º As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas sob nenhuma hipótese, mesmo que realizada no período de Recesso Legislativo.

Art. 15 Acrescenta alínea "c" no inciso I do art. 218, do Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 218 ...

I- ...
c) pelo Presidente, quando se tratar de matéria que implique em grave prejuízo ao Município ou de calamidade pública.
...

Art. 16 Altera o § 3.º do art. 233, do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
Rua Ana Caetano de Souza - n.º 101 - Taquarivaí - SP - CEP 18425-000
Tel/Fax: (15) 3534-1167 - CNPJ n.º 60.123.874/0001-68
Sítio: www.cmtaquarivai.sp.gov.br - E-mail: camara@cmtaquarivai.sp.gov.br
"Plenário Antonio Neves"

§ 3.º As Emendas e Subemendas apresentadas serão encaminhadas para as Comissões Permanentes competentes seguindo o rito das demais proposituras.
...

Art. 17 Altera o "caput", incisos e alíneas do art. 354, do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 354. Nos processos de perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, obedecerá ao seguinte rito:
I - a denúncia escrita contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor:
a) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;
c) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.
II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

III - decidido o recebimento da denúncia pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator; havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;
IV - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado no prazo máximo de 90 dias quando a denúncia for recebida nos termos do § 4.º do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal;
V - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:
a) dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão; como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias corridos, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;
b) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, contado o prazo da primeira publicação;
c) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado poderá indicar procurador constituído na figura de advogado;
d) decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, com ou sem ela, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia; se o Parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria absoluta, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

e) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar o Parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas arroladas;
VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
VII - concluída a instrução, será aberta vista do mesmo ao denunciado, para apresentar

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
Rua Ana Caetano de Souza - n.º 101 - Taquarivaí - SP - CEP 18425-000
Tel/Fax: (15) 3534-1167 - CNPJ n.º 60.123.874/0001-68
Sítio: www.cmtaquarivai.sp.gov.br - E-mail: camara@cmtaquarivai.sp.gov.br
"Plenário Antonio Neves"

alegações finais escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem alegações do denunciado, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de Sessão para julgamento, com base no Relatório Final emitido pela Comissão;
VIII - na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de até 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, ambas sem apartes;
IX - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
X- Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato, que deverá ser publicado no diário oficial do Município. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
...

Art. 18 Altera o parágrafo único do art. 363, do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 363 ...
Parágrafo único. Aprovado o Requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito para que convoque o servidor a prestar esclarecimento, na sessão subsequente à aprovação da convocação, em sessão extraordinária.
...

Art. 19 Modificação do inciso I do art. 99 do Regimento Interno passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 .....
I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao exame, amparados, se necessário, pelos Pareceres do Corpo Técnico da Casa, apresentando, conforme o caso:

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Neves, 30 de Junho de 2020.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Presidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento do expediente interno da Câmara Municipal no período de recesso parlamentar, na 1ª quinzena de julho de 2020, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, e

Considerando que no período em questão, as atividades parlamentares, conforme alude a Emenda a Lei Orgânica nº 16/2017, compreende ao período de recesso parlamentar de 15 dias.

RESOLVE:

Art. 1º O expediente interno na Câmara Municipal no período do dia 01 de julho a 15 de julho de 2020, será realizado em regime de escala, conforme segue abaixo:

DIAS	FUNCIONÁRIOS	
01/07/2020	Quarta-feira	Franciele/Thanyze/Bernadete
02/07/2020	Quinta-feira	Franciele/Thanyze/Bernadete
03/07/2020	Sexta-feira	Franciele/Thanyze/Bernadete
06/07/2020	Segunda-feira	Mike/Thanyze/Bernadete
07/07/2020	Terça-feira	Mike / Agner /Bernadete
08/07/2020	Quarta-feira	Mike/Agner/Bernadete/Valdira/Daniele
09/07/2020	Quinta-feira	Mike / Agner / Valdira
10/07/2020	Sexta-feira	Agner/Suzana/Valdira/Daniele
13/07/2020	Segunda-feira	Juliana/Suzana/Valdira/Daniele
14/07/2020	Terça-feira	Juliana / Suzana / Valdira
15/07/2020	Quarta-feira	Juliana/Suzana/Valdira/Daniele

Art. 2º O expediente interno aos servidores em período normal, retornará no dia 16 de julho de 2020 - quinta-feira, às 8 horas, assim como as Sessões de Câmara.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarivaí, 30 de junho de 2020, Plenário “Antonio Neves”.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS

1.ª Secretária

PEDRO FIRMINO FERREIRA

2.º Secretário